



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **DECISÃO Nº 7.2026.CPL.2105433.2025.015419**

**PROCESSO SEI N.º 2025.015419**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** APRESENTADO PELA EMPRESA **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.018.149/0001-96. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. ADIAMENTO DO CERTAME.

### **1. DA DECISÃO**

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

- a) **Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos** apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96, aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.002/2026/CPL/MP/PGJ**, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à Promotoria de Justiça da Comarca de **Uruará-AM**, terreno localizado na Rua Dona Doquinha, Lote 01 Quadra 11, bairro de Aparecida - Uruará/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;*
- b) **No mérito, reputar esclarecidas** a solicitações da empresa, conforme recorrido na presente peça;
- c) **Alterar a data de abertura do certame**, pelas razões expostas na **Decisão n.º 4.2026.CPL.2100812.2025.015419, de 25/03/2026**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21 e item 22.5. do Edital.

### **2. DO RELATÓRIO**

#### **2.1. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, **no dia 25 de março de 2026**, pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 93.002/2026/CPL/MP/PGJ**, pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96, para requerer, em suma:

##### **2.1.1 CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96:

(...)

#### **1. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

Após análise do Cronograma Físico-Financeiro apresentado nas peças editalícias, verificou-se inconsistência matemática entre os percentuais mensais indicados e os valores financeiros atribuídos às respectivas parcelas, evidenciando falha na elaboração dos cálculos do cronograma.

Tomando como referência o Item 1 - Administração da Obra, cujo valor total é de R\$ 446.952,29, observa-se que os valores mensais apresentados não correspondem ao resultado da aplicação direta dos percentuais informados sobre o valor total do item, caracterizando incompatibilidade entre os percentuais físicos declarados e os valores financeiros lançados na planilha.

Como exemplo, no Mês 1 foi indicado o percentual de 9,30%. Ao aplicar esse percentual sobre o valor total do item, obtém-se:

$$R\ \$ 446.952,29 \times 9,30\% = R\ \$ 41.566,56$$

Entretanto, o valor registrado no cronograma é de R\$ 41.581,61, resultando em divergência de R\$ 15,05 em relação ao valor que matematicamente deveria constar. Situação semelhante ocorre no Mês 2, no qual foi indicado o percentual de 23,47%. A aplicação correta desse percentual resulta em:

$$R\ \$ 446.952,29 \times 23,47\% = R\ \$ 104.899,70$$

Todavia, o valor apresentado na planilha é de R\$ 104.942,49, gerando diferença de R\$ 42,79.

Essas divergências demonstram que os valores financeiros das parcelas não foram calculados de forma consistente a partir dos percentuais indicados, comprometendo a coerência matemática e a confiabilidade do cronograma físico-financeiro apresentado.

Ressalta-se ainda que tal inconsistência pode gerar impactos diretos na elaboração das propostas pelas licitantes. Isso porque, ao utilizar os percentuais indicados para compor seus cronogramas financeiros, as empresas podem obter valores mensais superiores aos valores originalmente previstos pela Administração para determinados itens.


Nessa hipótese, o cronograma resultante da proposta poderá apresentar valores superiores ao montante admitido para o item, o que pode ser interpretado pela Comissão de Licitação como descumprimento das condições do orçamento de referência, podendo inclusive configurar motivo de desclassificação da proposta, ainda que o erro decorra de inconsistência existente no próprio cronograma disponibilizado pela Administração.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de revisão e correção dos cálculos do cronograma físico-financeiro, garantindo a correspondência exata entre os percentuais informados e os valores financeiros das parcelas, a fim de assegurar transparência, precisão matemática e igualdade de condições entre os licitantes na elaboração de suas propostas.

Para elaboração da nossa proposta, solicitamos parecer em relação aos itens apontados.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente  
PAULO FLAVIO FIGLIUOLO BARBOSA TINOCO  
Data: 25/03/2026 13:08:27-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CONSTRUTORA ALCANCE LTDA  
03.018.149/0001-96

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que ***"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"***.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às

regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.1 e seguintes de **Concorrência Eletrônica Nº 93.002/2026/CPL/MP/PGJ**, estipulando que:

22.1. **Até o dia 07/04/2026, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, **até o dia 07/04/2026, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública**, até às 15h (horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e no **site oficial do MPAM no endereço eletrônico** <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento>.

22.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **no horário local de expediente da Instituição, até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

22.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

22.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

22.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo

mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles incluídos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

Considerando o exposto e conforme mencionado anteriormente, a parte interessada protocolou sua solicitação por e-mail no dia **25/03/2026**, portanto, dentro do prazo estabelecido no certame, qual seja, **até o dia 07/04/2026**, razão pela qual resta caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### **4. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante.

Da análise do pedido colacionado, verifica-se tratar-se de **solicitação de natureza eminentemente técnica**, relacionada a pontos específicos do **PROJETO BÁSICO Nº 41.2025.DEAC.2022805.2025.015419** e seus anexos, notadamente o Anexo I do Edital do procedimento em epígrafe.

**Assim**, foi lavrado o **Ofício nº 102.2026.CPL.21020532025.015419**, por meio do qual foram encaminhados a área técnica os apontamentos formulados pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96.

Em resposta, o setor técnico deste *Parquet*, por intermédio do **Ofício nº 121.2026.DEAC.2103899.2025.015419**, manifestou-se nos seguintes termos:

Assunto: Pedido de esclarecimentos - **Concorrência Eletrônica** Nº

Senhora Agente de Contratação;

Em atenção ao questionamento apresentado acerca das divergências identificadas no Cronograma Físico-Financeiro, esclarecemos que as diferenças apontadas decorrem de erro de truncagem gerado pelo programa utilizado na elaboração da planilha.

Ressaltamos que tais divergências não impactam o valor global da obra nem o equilíbrio do cronograma, tratando-se apenas de inconsistências oriundas de arredondamentos automáticos do sistema.

**Informamos ainda que, conforme disposto no Ofício Nº 108.2026.DEAC.2099439.2025.015419, por ocasião das atualizações de preços, será realizada a devida correção dos valores, de modo a compatibilizar integralmente os percentuais físicos com os valores financeiros apresentados.**

Hallan Farias de Lima, Agente Técnico - Engenheiro Civil, em 27/03/2026

Dessa forma, à luz das informações prestadas pela Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC, consideram-se devidamente esclarecidos os questionamentos apresentados.

Não obstante, cumpre destacar que esta Agente de Contratação **proferiu a Decisão nº 4.2026.CPL.2100812.2025.015419, em 25/03/2026, por meio da qual foi deliberado o adiamento da abertura do certame, em razão do disposto no Ofício nº 108.2026.DEAC.2099439.2025.015419, subscrito pelo Sr. Paulo Augusto de Oliveira Lopes, Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC.**

Por meio do referido expediente, **a chefia da área técnica solicitou a interrupção do processo licitatório relativo ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 93.002/2026-CPL/MP/PGJ, em razão da reversão do imóvel anteriormente destinado à construção da nova sede do Ministério Público no Município de Urucará, bem como da necessidade de elaboração de novas peças técnicas, considerando a futura disponibilização de novo terreno, conforme exposto a seguir:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

OFÍCIO Nº 108.2026.DEAC.2099439.2025.015419

A Senhora

Kátia Renata da Silva Silvestre

Agente de Contratação designado mediante PORTARIA 221/2026/SUBADM

Membro-Secretária da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 165/2025 - DOMPE, Ed. 3121, de 15.07.2025

Neste

Assunto: Interrupção do processo licitatório referente ao Edital Concorrência Eletrônica Nº 93.002/2026-CPL/MP/PGJ (2064347).

Senhora Agente de Contratação;

1- Considerando o Ofício (2081481), onde a Prefeitura Municipal de Urucará comunica a Reversão do patrimônio municipal onde seria construída a nova sede do MP naquele município;

2- Considerando o Ofício 2 (2085301) Onde a Procuradora Geral - Dra Leda Mara Albuquerque solicita a Prefeita a reconsideração da decisão que determinou a reversão do imóvel ao patrimônio municipal;

3- Reunião realizada em 07 de março de 2024 onde o Prefeito - Sr. Enrico de Souza Falabella , o Presidente da Camara -Antônio Laurentino e a PGJ - Dra Leda Mara Albuquerque, onde ficou acordado a doação de um novo terreno para construção da sede;

Solicito a interrupção no processo licitatório objeto do Edital Concorrência Eletrônica Nº 93.002/2026-CPL/MP/PGJ (2064347), para a apresentação necessária das novas peças técnicas a fim de executar o objeto desta concorrência.

Informo ainda que o DEAC já iniciou a elaboração do novo projeto e orçamento comprevisão de finalização para o dia 31 de março de 2026.

Atenciosamente;

Eng. Paulo Augusto Lopes

Chefe DEAC

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo e conheço da solicitação protocolada pela empresa **CONSTRUTORA ALCANCE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.018.149/0001-96, para, no mérito, **reputar esclarecidas as solicitações.**

Assim, conforme consignado na **Decisão nº 4.2026.CPL.2100812.2025.015419**, restou deliberado pelo **ADIAMENTO** da abertura do certame, com o regular prosseguimento dos demais atos administrativos pertinentes, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do item 22.5 do instrumento convocatório.

A presente decisão, assim como a **Decisão nº 4.2026.CPL.2100812.2025.015419**, poderá ser consultada no Portal do MPAM, por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.mpam.mp.br/licitacoes/licitacoes-em-andamento?view=article&id=31209:ce-93002-2026-cpl-mp-pgj-construcao-da-edificacao-destinada-a-pj-da-comarca-de-urucara-am&catid=45>

Ressalta-se que a nova data para a realização do certame será divulgada, oportunamente, nos meios oficiais de publicidade administrativa, em observância aos prazos legais aplicáveis.

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 06 de abril de 2026.

**Kátia Renata da Silva Silvestre**

Agente de Contratação - CE 93002/2026

*Portaria Nº 221/2026/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro-Secretário de CPL**, em 06/04/2026, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link

[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2105433** e o código CRC **9F2E0BDA**.